



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.721195/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.727 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2012, 19/03/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 680-686:

São objeto do presente processo dois autos de infração lavrados com o objetivo de prevenir decadência do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Foram lançados valores relativos aos impostos e multas de ofício.

Consta que a importadora deixou de recolher os tributos incidentes na operação de importação consubstanciada na Declaração de Importação (DI) nº 12/03703807 sob amparo de decisão judicial exarada no Mandado de Segurança (MS) nº 001685582.2011.4.03.6100 da 5ª Vara Federal de São Paulo. Foram lançados:

II R\$ 265.613,18

Multa de Ofício R\$ 199.209,89

IPI R\$ 438.590,84

Multa de Ofício R\$ 328.943,13

Total R\$ 1.232.357,04

A Fundação João Paulo II obteve sentença que lhe concedeu a segurança em 12-3-2012, que confirmou a liminar anteriormente deferida. O recurso fazendário encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A DI foi registrada em 28-2-2012 e seu desembaraço ocorreu em 19-3-2012, mesma data em que foram lavrados os autos de infração, cuja ciência se deu em 20-3-2012.

Inconformada, a Fundação interpôs, tempestivamente, impugnação.

Primeiramente, expondo que está ao amparo de decisão judicial que reconhece sua imunidade tributária, alega que não pretende discutir essa matéria na via administrativa. Entretanto, pretende ver reconhecida isenção quanto aos tributos lançados com fulcro nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032/90. Por fim, pretende ver afastadas as multas de ofício e os juros de mora.

Em 30 de outubro de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2012, 19/03/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. AUTUAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO. CABIMENTO. A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da autuação

importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 28/02/2012

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. ENQUADRAMENTO. A isenção tributária decorrente do reconhecimento da importadora como entidade de assistência social só é possível a partir da prova do atendimento de todos os requisitos previstos na legislação.

MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa previamente ao lançamento, não caberá multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 19/03/2012

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. ENQUADRAMENTO. A isenção tributária decorrente do reconhecimento da importadora como entidade de assistência social só é possível a partir da prova do atendimento de todos os requisitos previstos na legislação.

MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa previamente ao lançamento, não caberá multa de ofício.

Intimada da decisão em 19.11.2013 (fls.6914), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 03.12.2013 (fls. 693-708), alegando, em síntese, os seguintes tópicos: (i) cabimento do recurso voluntário; e (ii) imposto de importação - II e IPI - a isenção da Recorrente quanto a esses impostos em função de sua natureza assistencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 19.11.2013 (fls.6.914) e protocolou Recurso Voluntário em 03.12.2013 (fls. 693-708) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II - Preliminar:

II.1 - O cabimento do presente recurso

Neste ponto destaca Recorrente que o ponto a ser discutido neste processo diz respeito à isenção a que faz jus a Recorrente, de forma, se na ação judicial se discute sua imunidade, uma vez afastada a concomitância, como bem constou da r. decisão aqui recorrida, não há razões para que o citado recurso não seja recebido e processado.

Considerando, que houve o regular processamento do recurso voluntário, resta prejudicado sua alegação concernente a admissão do famigerado recurso.

III - Mérito

III.1 - Renúncia à esfera administrativa

Meritoriamente, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isto porque, o mérito da autuação, em relação a incidência do imposto de importação - II e IPI nas operações sob análise, foi levada pelo contribuinte à apreciação pelo Poder Judiciário, independentemente se na ação judicial a Recorrente pretendeu afastar a incidência dos tributos com fundamento na imunidade tributária e, aqui discute-se a não incidência dos tributos pelo instituto da isenção.

Confirmando o quanto noticiado anteriormente, transcreve-se trechos da sentença proferida no Mandado de Segurança Preventivo de nº 001685582.2011.4.03.6100 junto à 5ª Vara Federal de São Paulo:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLASSE "ESPECIAL A" EM SÃO PAULO**, no qual pretende seja concedida a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas, relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação acostadas aos autos (Docs 05/07 - Fls. 81/141), bem como se abstenha da negativa de liberação dessas respectivas mercadorias diante do não recolhimento desses tributos, determinando-se o desembaraço aduaneiro das mesmas e fornecidos todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. **Relata que, nas operações de importação de bens indispensáveis ao desempenho de sua atividade-fim (assistência social), vem sofrendo a exigência do II e IPI para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de que não faz jus à imunidade tributária (art. 150, VI, "c" da CF) e que esta não abrange o II e IPI. Em suma, defende seu direito ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF e art. 9, IV, "c" do CTN, eis que preenche os requisitos do art. 14 do CTN. As Declarações de Importação acostadas aos autos são:** 11/2562050-6, 11/2562051-4, 11/2562053-0, 11/2562055-7, 11/2562056-5, 11/2562057/3, 11/2562058-1, 11/2562059-0, 11/2562061-1, 11/2562062-0, 11/2562063-8, 11/2562064-6, 11/2562065-4, 11/2562066-2, 11/2562067-0, 11/2562470-6, 11/2562471-4, 11/2562472-2, 11/2562473-0, 11/2725321/7, 11/2725322-5 (fls. 96/140).

(...)

A decisão de fls. 776/777v. deferiu parcialmente a medida liminar. Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração pela Impetrante, os quais foram acolhidos parcialmente na forma da decisão de fls. 782/783. Ainda em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União interpôs às fls. 802/815 agravo de instrumento (processo n. 0034111-05.2011.403.0000), havendo, às fls. 821/823, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a conversão do recurso para a sua modalidade retida nos autos. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 784/795. Pugnou, em suma, pela denegação da segurança, alegando a inexistência de direito líquido e certo, asseverando ser "necessária uma verificação detalhada e minuciosa para se concluir que os bens a serem importados, livres de tributação, serão realmente empregados nas atividades da entidade de assistência social, sendo relacionados com suas finalidades essenciais".

Destaque-se, contudo, que não caberia a este Juízo determinar o desembaraço aduaneiro e o fornecimento de todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias, mas tão somente apenas afastar a exigência do II e do IPI. Assim, caberá à autoridade administrativa competente conduzir o processo de desembaraço normalmente, apenas deixando de promover as exigências ora afastadas. A questão perde importância, todavia, ante a notícia de já ter ocorrido o desembaraço (fls. 832/933). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar o decidido às fls. 776/777v. e 782/783, e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação acostadas aos autos, que são as seguintes: 11/2881078-0, 11/2881079-9, 11/2881080-2, 11/2562050-6, 11/2562051-4, 11/2562053-0, 11/2562055-7, 11/2562056-5, 11/2562057/3, 11/2562058-1, 11/2562059-0, 11/2562061-1, 11/2562062-0, 11/2562063-8, 11/2562064-6, 11/2562065-4, 11/2562066-211/2562067-0, 11/2562470-6, 11/2562471-4, 11/2562472-2, 11/2562473-0, 11/2725321-7, 11/2725322-5 (fls. 86/93, 96/135 e 138/141).

Portanto, houve a renúncia de sua discussão no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo (PN) Cosit nº 07, de 22/08/2014, o qual conclui que, *in verbis*:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235,

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1. de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3. de 14 de fevereiro de 1996.(grifei)

(destaquei)

Este é, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Verifica-se que o disposto na alínea “a” do referido Parecer Normativo estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, em razão de parte dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a” da conclusão do Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/8/2014.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo